

LEINº. 922/2010

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Macaparana aprovou e eu sanciono seguinte Lei;

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração municipal, poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas por órgãos da Administração Municipal;
- IV – admissão de profissionais da área da educação;
- V – admissão de profissionais da área da saúde para atendimento de situações emergenciais ligadas a continuidade dos serviços públicos na área da saúde;
- VI – de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- VII – técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante termos de parcerias, acordos ou convênios com a União, Estado, Município ou entidades não



governamentais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contrato ao órgão ou entidade pública;

VIII – atender déficit de servidores apresentado no quadro de pessoal, em decorrência de aposentadorias e outros afastamentos legais, até a próxima realização de concurso público ou término de afastamento temporário;

IX – atender a termos de convênios, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços durante o período de vigência dos mesmos;

X – admissão de pessoal para atendimento de parcerias, acordos ou convênios celebrados por prazo determinado com a União, Estado, Município ou entidades não governamentais nas áreas de educação, saúde e combate a endemias.

Parágrafo Único – A contratação dos profissionais a que se referem os incisos IV e V far-se-á para suprir a falta de pessoal da carreira e para atendimento de necessidades temporárias de cada área.

Art. 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;

II – um ano, nos demais casos tratados nesta lei.

Parágrafo Único – É admitida a prorrogação dos contratos:

I – nos casos dos incisos I e II, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda um ano;

II – nos demais casos, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

Art. 4º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia solicitação do Diretor do Departamento Municipal responsável pela contratação.



Art. 5º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa do diretor responsável pela contratação e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

§ 2º a proibição de que trata o caput não se aplica às contratações referidas nos incisos IV e V do art. 2º, observada a compatibilidade de horários e a possibilidade de acúmulo, na forma prescrita no art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal.

Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I – nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância igual a remuneração fixada para os servidores em início de carreira das categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do Município;

II – nos demais casos do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público municipal, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 7º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;



II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo no caso de contratação de médico e professor substituto.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º - As infrações disciplinares, ineficiência no exercício das funções ou falta de aptidão para o serviço, atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 9º - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto no estatuto dos servidores municipais e o estatuto municipal do magistério.

Art. 10 – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos do inciso VII e VIII do art. 2º;

§ 1º A extinção unilateral do contrato por iniciativa do contratado será obrigatoriamente comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

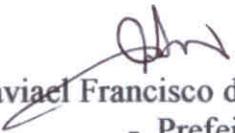
§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização igual a remuneração de 01 (um) mês do serviço contratado.

Art. 11 – O tempo de serviços prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.



Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as Leis municipais nº. 697 de 26/06/2000 e 813 de 17/12/2004.

Prefeitura Municipal de Macaparana, 23 de março de
2010.


Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti Filho
- Prefeito -